



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.207 - BA (2012/0036586-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA ARAKATU LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S) - PE017380
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE BARREIRAS - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : BANCO CATERPILLAR S.A

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA para decidir a respeito da essencialidade de determinado bem de capital às atividades da empresa recuperanda, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 08 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0036586-4 PROCESSO ELETRÔNICO CC 121.207 / BA

Números Origem: 28341220118050022 5830020112092591

PAUTA: 22/02/2017

JULGADO: 22/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA ARAKATU LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S) - PE017380
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE
CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE BARREIRAS - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : BANCO CATERPILLAR S.A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator, com previsão de julgamento na sessão de 08.03.2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.207 - BA (2012/0036586-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, suscitado por AGROPECUÁRIA ARAKATU LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados, de um lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARREIRAS - BA e, de outro, o JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP.

Noticiam os autos que a suscitante ingressou com pedido de recuperação judicial perante o Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras-BA.

A suscitante afirma que teve seu pedido deferido em 2/5/2011, ocasião em que foi determinada, nos termos do art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações e execuções contra ela intentadas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após a realização da assembléia geral dos credores, foi homologado o respectivo plano de recuperação judicial em 8/11/2011.

Sustenta, todavia, que a decisão do Juízo da Recuperação foi desrespeitada pelo Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP, que, ao deferir o pedido liminar formulado nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 583.00.2011.209259-1, determinou a apreensão de maquinário industrial (carregadeira de rodas) essencial à regular atividade da empresa.

Defende que a jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a flexibilização da regra prevista no § 3º do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, prevendo que o contrato com garantia de alienação fiduciária não se submete ao juízo da recuperação, ao permitir que permaneça com o devedor fiduciante o bem necessário à atividade produtiva da empresa em recuperação.

Aduz, por fim, que a efetivação da referida constrição cria entraves insuperáveis ao exercício de suas atividades empresariais, contrariando os objetivos da recuperação judicial, pelo que requer seja reconhecida a competência exclusiva do juízo da recuperação para decidir qualquer questão versando sobre eventual constrição de seu patrimônio.

Na decisão de fls. 331-336 (e-STJ), foi concedida a liminar para determinar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão do processamento da ação de busca e apreensão em trâmite na Comarca de São Paulo, bem como a permanência do bem apreendido na posse do devedor fiduciante. Designou-se, ainda, o juízo da recuperação para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente conflito.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela declaração de competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARREIRAS - BA.

Informações prestadas por ambos os juízos suscitados às fls. 352-353 e 372-394 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.207 - BA (2012/0036586-4)
VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O conflito está configurado e deve ser dirimido.

Registra-se, inicialmente, que "o conflito positivo de competência (art. 115, I, do CPC) caracteriza-se na hipótese em que, mesmo sem nenhum dos juízos ter-se declarado competente para processar e julgar a causa em curso perante outro, há a prática de atos que denotem implicitamente o reconhecimento da competência em paralelo com órgão judicial diverso" (AgRg no CC nº 119.125/RN, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe 2/9/2013).

No caso vertente, o conflito se caracteriza a partir do momento em que é determinada a constrição de bem pertencente a empresa que já obteve decisão concessiva de recuperação judicial, pois, conforme anotado na decisão liminar, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada no sentido de que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa recuperanda é do juízo no qual se processa o pleito recuperacional.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado por empresa submetida ao processo de falência, que teve seu bem imóvel praceado pelo Juízo Trabalhista.

2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.

3. O valor arrecadado com o praceamento do bem da falida no Juízo Trabalhista deve ser remetido ao Juízo falimentar, a quem compete a administração dos bens daquela, bem como o pagamento dos débitos por ela contraídos e apurados no âmbito do processo de falência.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Falimentar." (CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 7/12/2016 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento. *Precedentes da Segunda Seção.*

2. *Agravo interno desprovido.*" (AgInt no CC 144.740/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/9/2016, DJe 21/9/2016).

É cediço que, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial à exceção, entre outros, dos créditos garantidos por alienação fiduciária.

No entanto, a despeito da regra geral de que os contratos de alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, esta Corte Superior tem entendido que compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade ou não de determinado bem à atividade da empresa recuperanda, para fins de aplicação da exceção prevista na parte final do dispositivo legal mencionado, que não admite a *"venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial"*.

O preceito legal em comento possui a seguinte redação:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (grifou-se).

Mostra-se prudente, portanto, que os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, passem pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial.

Daí resulta a impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem que esse juízo de valor seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Conflito de competência suscitado em 04/05/2016. Atribuído ao Gabinete em 14/11/2016.

2. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.

2. Na espécie a constrição dos veículos alienados fiduciariamente implicaria a retirada de bens essenciais à atividade da recuperanda, que atua no ramo de transportes.

3. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial." (CC 146.631/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. APRECIÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano; cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução.

2. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no CC 141.719/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2016, DJe 2/5/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS IMPOSTAS AO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO DECURSO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência desta Corte tem mitigado sua aplicação, tendo em vista tal determinação se mostrar de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/4/2016, DJe 19/4/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Via de regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º).
2. No caso dos autos, porém, o Juízo da Recuperação Judicial informa que o objeto da busca e apreensão em trâmite no Juízo Comum 'são bens essenciais às atividades da Recuperanda'.
3. Nos moldes da jurisprudência da eg. Segunda Seção desta Corte, demonstrado que o objeto do litígio envolve bens de capital essenciais à atividade empresarial, afasta-se a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, prevalecendo a exceção da exceção constante da parte final do mesmo dispositivo legal.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 3/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005.

(...)

2. O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial.
3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS." (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014 - grifou-se).

Desse modo, impõe-se reconhecer ao juízo da recuperação a competência para decidir a respeito da essencialidade de determinado bem de capital para as atividades da empresa recuperanda, até mesmo como forma de propiciar os meios necessários ao cumprimento do plano de recuperação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARREIRAS/BA para decidir a respeito da essencialidade de determinado bem de capital às atividades da empresa recuperanda, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0036586-4 PROCESSO ELETRÔNICO CC 121.207 / BA

Números Origem: 28341220118050022 5830020112092591

PAUTA: 08/03/2017

JULGADO: 08/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA ARAKATU LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S) - PE017380
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE
CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE BARREIRAS - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : BANCO CATERPILLAR S.A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA para decidir a respeito da essencialidade de determinado bem de capital às atividades da empresa recuperanda, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.